



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600302-11.2024.6.21.0142

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: DOMINGOS SAVIO ROBAINA MENESES

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO CUSTEIO DE CAMPANHAS FEMININAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA MASCULINA. ARTIGO 17, § 6º, E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESVIO DE FINALIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DOMINGOS SAVIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ROBAINA MENESES, candidato ao cargo de vereador no município de Bagé/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46158339)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante da irregularidade, foi determinada a restituição do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *Recorrente* argumenta (ID 46158349):

(...) III.1 – Da boa-fé do Recorrente e da ausência de dolo É incontroverso nos autos que: • não houve ocultação de despesas; • não houve simulação, fraude ou tentativa de burla ao sistema de fiscalização; • o valor foi regularmente declarado; • a despesa foi efetivamente realizada. A irregularidade decorreu de interpretação técnica equivocada, no sentido de que despesas contábeis teriam natureza administrativa comum, o que afastaria, na compreensão do Recorrente, o desvio de finalidade. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a análise das contas eleitorais não se pauta por lógica penal, sendo imprescindível a avaliação do elemento subjetivo, especialmente para aferição da gravidade da conduta. Aqui, a boa-fé é manifesta e jamais foi afastada pela sentença. III.2 – Da baixa materialidade e da desproporcionalidade da sanção O valor apontado como irregular corresponde a R\$ 600,00, montante: • inferior ao parâmetro jurisprudencial adotado pelo próprio Juízo sentenciante; • incapaz de comprometer a lisura ou confiabilidade das contas; • irrelevante sob a ótica do impacto financeiro da campanha. A própria sentença reconhece expressamente que as impropriedades não comprometeram a regularidade das contas, razão pela qual optou pela aprovação com ressalvas. Todavia, há evidente contradição material entre: • reconhecer a irrelevância da falha; e •



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impor a sanção patrimonial máxima possível, consistente na devolução integral do valor. A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não pode ser seletiva, servindo apenas para suavizar o rótulo do julgamento, mas mantendo intacto o efeito mais gravoso da decisão. III.3 – Da possibilidade de mitigação do recolhimento ao erário A Resolução TSE nº 23.607/2019 não impõe interpretação automática e inflexível quanto ao recolhimento em hipóteses de irregularidade de reduzido impacto. Ao contrário, a jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais admite, em situações como a dos autos: • a mitigação dos efeitos sancionatórios; • o afastamento da devolução quando presentes boa -fé, baixa materialidade e inexistência de prejuízo à fiscalização. A manutenção da devolução integral, nesse contexto, desvirtua a função pedagógica da norma, convertendo -a em sanção meramente arrecadatória, dissociada da gravidade real da conduta. III.4 – Do bis in idem concreto e já configurado à luz da sentença proferida na prestação de contas da majoritária (Processo nº 0600465 - 88.2024.6.21.0142) Embora o Juízo a quo tenha consignado, em sede de embargos de declaração, que não subsistirá nova exigência de devolução caso comprovado o recolhimento do valor em outro processo, tal ressalva não é suficiente para afastar o bis in idem, o qual, no caso concreto, não é hipotético, mas efetivamente configurado. Com efeito, na prestação de contas da campanha majoritária, autuada sob o nº 0600465-88.2024.6.21.0142, julgada pela mesma 142ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, foi expressamente determinada: • a devolução integral dos valores irregulares relacionados ao uso indevido de recursos do FEFC, com condenação solidária dos beneficiários; • e, de forma individualizada, a imputação proporcional aos candidatos beneficiados, entre eles o ora Recorrente, no valor de R\$ 600,00, correspondente exatamente ao mesmo fato gerador analisado nestes autos. Ou seja, o mesmo valor, oriundo da mesma origem de recursos, referente à mesma despesa contábil e decorrente do mesmo alegado desvio de finalidade, já foi objeto de condenação específica em outro processo de prestação de contas, cuja sentença será devidamente juntada a estes autos. Nessas circunstâncias, a manutenção da determinação de novo recolhimento no presente feito produz, de forma inequívoca: a) dupla cobrança administrativa pelo mesmo fato, ainda que sob o rótulo de processos distintos; b) necessidade de atuação defensiva reiterada em fase de cumprimento, invertendo indevidamente o ônus da segurança jurídica em desfavor do prestador de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas; c) violação direta à vedação do bis in idem, pois a responsabilização solidária prevista no art. 17, §9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não autoriza a multiplicação da obrigação patrimonial, mas apenas confere ao credor a faculdade de exigir o cumprimento de um único débito de qualquer dos responsáveis. A solidariedade, como é cediço, não cria dívidas autônomas, tampouco legitima a repetição da exação. Admitir interpretação diversa implicaria transformar a prestação de contas eleitoral em mecanismo de sanção duplicada, incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. Dessa forma, diante da existência de sentença anterior já impondo a devolução do mesmo valor, autuada sob o nº 0600465-88.2024.6.21.0142, julgada pela mesma 142ª Zona Eleitoral de Bagé/RS, a manutenção da condenação no presente feito revela -se materialmente excessiva e juridicamente inadmissível, impondo -se a atuação corretiva deste Egrégio Tribunal para afastar desde logo a exigência de novo recolhimento, evitando -se enriquecimento indevido do erário e instabilidade sistêmica no controle das contas eleitorais. IV – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: 1. O conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para reformar parcialmente a sentença; 2. O afastamento da determinação de recolhimento do valor de R\$ 600,00 ao Tesouro Nacional, mantendo-se a aprovação das contas com ressalvas; 3. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que seja reconhecida expressamente a compensação e impossibilidade absoluta de dupla cobrança, com efeitos vinculantes desde logo; 4. O prequestionamento expresso dos arts. 17, §§ 6º, 7º, 8º e 9º, e art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao bis in idem.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pelo candidato, à título de recursos públicos oriundos de FEFC - Mulher e empregados em benefício da própria campanha, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46158334), o candidato recebeu doação de R\$ 600,00 da candidata ELENARA NUNES IANZER, tendo utilizado esse valor para o custeio de despesa contábil própria. Tal conduta afronta o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinadas ao custeio de campanhas femininas, devem ser aplicadas exclusivamente em benefício dessas campanhas, não podendo ser utilizadas em prol de candidatura masculina, portanto. Logo, configurado o desvio de finalidade, mostra-se cabível a restituição do valor aplicado irregularmente ao erário, nos termos do § 9º do mesmo artigo.

Ainda, não há que se falar em *bis in idem* no caso, pois, conforme esclarecido em decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID 46158342), na hipótese de devolução do mesmo valor exigido na prestação de contas da campanha majoritária (ID 46158350), restaria afastado o dever de restituição neste processo, a fim de evitar a dupla sanção. Como o montante ainda não foi recolhido, ficam mantidos os fundamentos em ambas as prestações de contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 600,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 17, §9º e 79, §1º da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

MM